

Processo TC nº 016.787/2013-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Ceará, em desfavor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-prefeito do Município de Icó/CE no mandato 2005-2008, em razão de impugnação total da prestação de contas relativa ao Convênio nº 1858/2005 (Siafi 555897), firmado com a Prefeitura de Icó/CE, cujo objeto era a implantação de sistema de esgotamento sanitário no Município. No Plano de Trabalho original havia sido prevista a construção de uma estação de tratamento de esgoto (peça 1, p. 07-11), porém o objeto foi alterado por meio do 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 145-147) para a implantação de 600 m de rede coletora de esgoto e de 100 ligações domiciliares (peça 1, p. 117-123), mantendo-se a previsão orçamentária.

2. Para a execução do objeto, foram previstos R\$ 210.526,33, dos quais R\$ 200.000,00 repassados pela União e R\$ 10.526,33 de contrapartida municipal. Toda a quantia de origem federal foi transferida em três parcelas entre maio e outubro/2006.

3. Ao analisar a prestação de contas final (peça 1, p. 297-353), a área técnica da Funasa, embora apontasse o atingimento de 78,5% de consecução do objeto, recomendou a não aprovação total da prestação de contas, com base na constatação de que o sistema estava inoperante devido à inexecução das ligações domiciliares (peça 1, p. 373-377). A concedente verificou também que não foram executadas as ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), que integravam o plano de trabalho do convênio.

4. Tendo em vista que a convenente nada manifestou em atendimento às notificações administrativas efetivadas pela Funasa, instaurou-se a tomada de contas especial. No relatório final do tomador (peça 2, p. 235-243), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-prefeito municipal de Icó/CE, apurando-se como prejuízo o valor original repassado de R\$ 200.000,00, deduzido da quantia de R\$ 11.225,83 devolvida ao Tesouro Nacional (peça 1, p. 311). A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas nos termos descritos pela Funasa.

5. Iniciada a fase externa da TCE, a Secex/CE adicionou no rol de responsáveis a contratada Construtora Nominal Ltda. (Eleva Serviços e Incorporações Ltda. – ME), que auferiu a totalidade dos pagamentos sem concluir a obra, e o Sr. Manoel Humberto Coelho D’Alencar Júnior, engenheiro civil que atestou a execução da obra, afirmando que teria sido concluída de acordo com os padrões técnicos exigidos e pactuados e que se encontrava em perfeito funcionamento, atendendo à comunidade (peça 1, p. 309). Em consequência, os três responsáveis foram citados solidariamente em função do dano, conforme apurado pela Funasa.

6. O Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota tomou ciência da notificação (peça 17), porém permaneceu silente. Não se obteve sucesso na notificação da empresa contratada, apesar de terem sido expedidos ofícios ao endereço comercial da construtora e, posteriormente, ao residencial do seu representante legal. Consequentemente, a empresa foi citada por edital (peça 33), todavia nenhuma resposta apresentou.

7. Apenas o Sr. Manoel Humberto Coelho D’Alencar Júnior apresentou peça de defesa (peça 13), na qual alega que as assinaturas que constam nos autos não são de sua autoria, que não exerceu cargo de fiscalização de obra, nunca foi contratado pela Prefeitura de Icó/CE e nunca recebeu remuneração dessa Prefeitura. Como comprovação da assinatura, o responsável juntou cópia autenticada de sua carteira de identidade.

8. A unidade instrutiva conferiu serem diferentes as assinaturas da carteira de identidade apresentada pelo engenheiro civil e do termo de conclusão da obra presente nos autos. Dada a inexistência

Continuação do TC nº 016.787/2013-7

de outra fonte de comparação, considerou ser razoável o acolhimento da defesa. Quanto aos demais responsáveis, revêis no processo, a Secex/CE propôs condenação solidária em débito, apenação com multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 e julgamento das contas do ex-prefeito como irregulares.

II

9. Examinando os autos, inicialmente verifico que, mesmo passados vários anos desde a apresentação da prestação de contas final em 04/04/2007, inexistente qualquer evidência de que o objeto conveniado tenha entrado em operação. Isso conduz à conclusão de que a obra quedou-se inacabada sem produzir benefícios à sociedade local. Em casos com essa característica, quando a parcela executada de um convênio não propicia o adequado uso pela população, a jurisprudência do TCU é firme em concluir pela condenação dos responsáveis a restituir à União a totalidade dos recursos federais transferidos (Acórdãos nºs 1441/2007-Plenário, 4587/2009 e 1577/2014-2ª Câmara). Esta, portanto, deve ser a providência requerida nestes autos.

10. Quanto aos responsáveis, devidamente citados, embora tenha sido necessário notificar a empresa por edital, somente se manifestou o Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior. Nessa situação, devem o ex-prefeito e a empresa ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo.

11. O único defendente, chamado aos autos por ter atestado, na condição de engenheiro fiscal da obra, a conclusão integral do objeto do convênio, ao contrário da constatação pela Funasa de que a obra não havia sido completamente executada, alegou, em suma, que sua assinatura no termo conclusivo da obra foi fraudada e que não manteve qualquer relação com a Prefeitura de Icó quanto a esse empreendimento.

12. Apesar de concordar com a unidade técnica ao propor o acolhimento da defesa submetida pelo engenheiro, não posso deixar de comentar sobre a semelhança da situação aqui encontrada com a de outros processos que tramitaram ou tramitam por esta Corte.

13. Este mesmo profissional foi citado em mais quatro processos: TC nº 022.815/2007-0, TC nº 002.058/2009-3, TC nº 011.872/2012-8 e TC nº 031.792/2013-8. Todos eles versam sobre obras em cidades cearenses (Alcântaras, Barbalha, Aracati e Mulungu), como objeto de convênios celebrados com a União por intermédio de entidades federais distintas (Dnocs, Ministério da Integração Nacional, Caixa/MCidades e FNS). Em todas as situações, o responsável alegou que não mantinha contrato com a respectiva Prefeitura e que sua assinatura não conferia com as apostas em documentos que compõem os autos de TCE.

14. As empresas contratadas também foram citadas em todos os processos, havendo a representante legal de uma delas (TC nº 022.815/2007-0) alegado, igualmente, que sua assinatura não condizia com as que constavam nas peças processuais. Noutro caso (TC nº 031.792/2013-8), a empresa contratada pela Prefeitura não foi encontrada nos endereços informados, havendo sido citada por meio de edital.

15. Dentre os quatro processos semelhantes a este, dois foram julgados com a exclusão de responsabilidade do Sr. Manoel Humberto Coelho D'Alencar Júnior, devido à divergência entre as assinaturas nos autos e no documento de identificação apresentado pelo engenheiro (Acórdãos nºs 8762/2012 e 7303/2011, ambos da 2ª Câmara). Os demais ainda não foram levados para decisão colegiada.

16. Diante desse quadro de situações similares, considero importante cientificar o Ministério Público Federal (MPF) para que possa tomar as providências que reputar cabíveis, tendo em vista a possibilidade de estar configurado, por exemplo, o crime de falsidade ideológica cometido repetidas vezes em prestações de contas de convênios celebrados entre a União e Municípios do Estado do Ceará. Tendo

Continuação do TC nº 016.787/2013-7

em vista a obrigatoriedade do envio ao MPF de cópia da deliberação que julga contas irregulares, sugiro que as informações acima relatadas sejam incorporadas aos fundamentos da decisão desta Corte.

17. Por fim, observo a necessidade de ajuste do valor registrado na última linha da tabela do débito que compõe o item 28 “c” da instrução de mérito (peça 35). A parcela de débito cuja data de ocorrência é 27/10/2006 equivale a R\$ 40.000,00, conforme consta nos dados de ordens bancárias apresentados no terceiro parágrafo da mesma instrução.

18. Feitas estas considerações, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada na peça 35, ajustando-se o valor da última parcela do débito, e sugere que se leve ao conhecimento do MPF os supostos casos de falsificação de assinatura do Sr. Manoel Humberto Coelho D’Alencar Júnior nas prestações de contas de convênios celebrados entre a União e Municípios do Estado do Ceará, conforme relatado acima.

Ministério Público, em outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral